



## CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 217/2023

DATA ENTRADA: 7 de Fevereiro de 2023

PROJETO DE LEI nº 9.449 de 2023

**Ementa:** Denomina o nome do Complexo Olímpico Edson Arantes do Nascimento - Rei Pelé e dá outras providências

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao Relator(a) das Comissões Permanentes pertinentes, sobre o projeto que Denomina o nome do Complexo Olímpico Edson Arantes do Nascimento - Rei Pelé e dá outras providências. Projeto de Lei nº 9.449 de autoria do **PODER EXECUTIVO**.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Segundo justificativa do autor da proposição: “Encaminho para apreciação de Vossas Excelências a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insignes representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo que “Denomina o nome do Complexo Olímpico Edson Arantes do Nascimento - Rei Pelé e dá outras providências”. Edson Arantes do Nascimento, Rei Pelé, como é conhecido, é aplaudido no Brasil e no mundo por todas suas realizações no futebol. Pelé foi artilheiro do campeonato paulista, ganhou o título 11 (onze) vezes, das quais 9 (nove) vitórias foram consecutivas. Foi artilheiro da



*Taça Brasil, da Taça Libertadores e do Torneio Rio São Paulo. Fez sua estreia na Seleção Brasileira com apenas 17 anos, incompletos, onde só se despediu em 1971. Jogou no New York Cosmos de 1975 a 1977. Foi Ministro dos Esportes entre os anos de 1995 e 1998. A construção do Primeiro Complexo Olímpico do Interior de Pernambuco, tem como objetivo incentivar a prática de diversos esportes olímpicos e capacitar Caruaru para receber diversas competições. Contando, desde já, com o apoio dessa Ilustre Casa de Leis, envio a presente mensagem, ao tempo em que renovo protestos de grande estima e elevado apreço, aguardando a aprovação desta matéria.”sic*

**É o relatório.**

**Passo a opinar.**

## **2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.**

**Ab initio**, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.



O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe acerca das atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, **a critério dos respectivos presidentes**, serem assessoradas pela **Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico legislativo** sobre as proposições em debate, sendo que o parecer escrito é exigido unicamente das comissões pertinentes permanentes ou temporárias.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. **Ainda assim, a opinião desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanente**, pois a vontade do Povo deve ser cristalizada através da vontade do Parlamento, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis



caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

### **3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.**

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O quesito competência também está devidamente atendido, sendo verificado que a matéria em apreço, alteração da Lei nº 5.547, de 04 de dezembro de 2015, para redefinir a Administração do Caruaruprev, cria e extingue cargos, não repercute na seara de competência Constitucional da União, previsto no Art. 22 da CRFB/88, o que permite a aceitação da tramitação pela Mesa Diretora, nos termos do Art. 124, inciso II do R.I.

### **4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO**

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria qualificada de dois terços, nos termos do art. 115, §3º do Regimento Interno c/c art. 107, inciso II, verbis:

**Art. 115** – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)



§ 3º - Por maioria de **dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

(...)

b) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

**Art. 107 – (...)**

II – **nominal**, nas proposições de projeto de lei de autoria do Prefeito, da **Mesa Diretora**, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais, projetos de lei de iniciativa popular, projetos de emenda organizacional, nas verificações de votação simbólica, na apreciação de voto, por solicitação de qualquer vereador, nos processos de cassação de mandato, julgamento dos processos de apuração de responsabilidade e de falta de decoro parlamentar. (alterado pela Resolução nº 598/2017)

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou voto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

## 5. MÉRITO

A propositura em questão trata acerca da denominação do Primeiro Complexo Olímpico do Interior de Pernambuco, para Complexo Olímpico Edson Arantes do Nascimento - Rei Pelé.

O Complexo tem como objetivo incentivar a prática de diversos esportes olímpicos e capacitar Caruaru para receber diversas competições.

**Art. 1º** Fica denominado de Complexo Olímpico Edson Arantes do Nascimento - Rei Pelé, o equipamento em construção, localizado Rua Visconde de Inhauma S/N, Maurício de Nassau, nesta cidade.

**Art. 2º** Fica autorizada a confecção e posterior afixação do pórtico alusivo à denominação prevista no artigo anterior.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

As iniciativas estão reservadas no artigo 36 da Lei Orgânica do Município, bem como se



compreende no art. 49 da Lei Orgânica que rege este Município, in verbis:



**Art. 36** - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

(...)

**III - criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;**

(...)

**Art. 49** – O Prefeito é o Chefe do Poder Executivo com funções políticas, executivas e administrativas.

Dessa forma, a presente Consultoria Jurídica indica pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, visto que o mesmo respeita os Princípios Constitucionais, específicos e gerais sobre o tema.



## 6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

Para fins de melhor adequação técnica, nos termos da Lei Complementar nº 133/2023, sugere-se, ao relator, apresentação de emenda substitutiva com fins de aplicar as normas dispostas no Art. 12 da indigitada legislação.

## 7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos motivos supracitados, opina – de modo não vinculante - a Consultoria Jurídica - pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de nº 9.449/2023, com apresentação de **emenda substitutiva**.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 08 de Fevereiro de 2023.

**JOÃO AMÉRICO DE FREITAS**  
Consultor Jurídico Executivo  
Matrícula nº 614

**ANA BEATRIZ TABOSA SANTOS**  
ESTAGIARIA DE DIREITO - CJL

  
**EDILMA ALVES CORDEIRO**  
CONSULTORA JURÍDICA GERAL  
Matrícula nº 1105